

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

D598

Direito penal e cibercrimes II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Renan Posella Mandarino, Fábio Cantizani Gomes e Ana Carolina de Sá Juzo – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-364-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 foca nos crimes digitais e na responsabilização penal de condutas praticadas em ambiente virtual. As pesquisas discutem pornografia não consentida, cyberbullying, discursos de ódio e a eficácia das investigações digitais. O grupo ressalta a necessidade de adequação legislativa e de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos cibercrimes.

PORNOGRAFIA INFANTIL NA ERA DIGITAL: MECANISMOS DE PREVENÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO

CHILD PORNOGRAPHY IN THE DIGITAL AGE: MECHANISMS FOR PREVENTING, IDENTIFYING AND COMBATING CYBERCRIME

**Nicole Silva Nascimento
Vitor Chaud Bellido Barbosa**

Resumo

Este resumo expandido aborda a pornografia infantil no ambiente digital, destacando o uso de tecnologias como inteligência artificial e "deepfake" por criminosos. Analisa como o aumento do acesso de crianças e adolescentes à internet os torna mais vulneráveis a crimes cibernéticos, com impactos negativos em seu desenvolvimento. Adota-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, para fundamentar a análise. A proposta é compreender os efeitos desses crimes e contribuir para a formulação de estratégias de prevenção e combate, visando à redução da recorrência dessa prática ilícita e à proteção integral de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Pornografia infantil, Crimes cibernéticos, Impactos negativos, Inteligência artificial generativa, Deep fakes

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded abstract addresses child pornography in the digital environment, highlighting the use of technologies such as artificial intelligence and deepfake by offenders. It analyzes how increased internet access among children and adolescents makes them more vulnerable to cybercrimes, with negative impacts on their development. The study adopts the deductive method through bibliographic and documentary research to support the analysis. The goal is to understand the effects of these crimes and contribute to the development of prevention and combat strategies, aiming to reduce the recurrence of this illegal practice and ensure the full protection of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child pornography, Cybercrimes, Negative impacts, Generative artificial intelligence, Deep fakes

1. INTRODUÇÃO

Primordialmente, para uma devida análise do tema e sua contextualização se faz necessário entender os mecanismos de prevenção, identificação e combate à prática de crimes on-line, e quais consequências são refletidas no psicológico e no processo de formação da criança e do adolescente que se torna vítima desse ato ilícito e antijurídico, tipificado nas leis penais presentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

É evidente que com a digitalização e o frequente uso da tecnologia nos dias atuais, nota-se um crescente aumento nos números de crimes cibernéticos, principalmente os crimes de pornografia infantil, tipificado no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Outrossim, o grande acesso de usuários na internet, sobretudo, menores impúberes vêm crescendo radicalmente no mundo tecnológico, com o avanço da inteligência artificial. Sob esse viés, o número de crimes digitais que possuem como vítima a criança e o adolescente apresentou um aumento significativo no decorrer dos anos e os menores acabam se tornando alvo de crimes como pornografia dentro do meio digital. Ademais, o uso da tecnologia e das “Deepfakes” afeta e agrava ainda mais a prática da pornografia.

O presente estudo questiona: Como prevenir a pornografia infantil dentro da Internet, com todos os mecanismos de tecnologia e como pode-se identificar os indivíduos que praticam tal fato, conhecidos como pedófilos, como também as chamadas “Deepfakes” utilizadas na execução do crime? Sob esse viés, busca-se compreender quais são as dificuldades em aplicar a lei no meio digital.

Desse modo, o objetivo principal do resumo é analisar e discutir a prevenção da pornografia infantil dentro da internet, tendo em vista a facilidade criada pelo amplo acesso das novas inteligências artificiais com capacidade criativa, bem como discutir o livre acesso às redes sociais por menores e conscientização dos responsáveis em face da cultura da pornografia precoce nos dias atuais, bem como identificar e punir os possíveis pedófilos que praticam o crime e como são realizada as ações através dos dispositivos tecnológicos e como o Direito pode e deve regulamentar e inibir a prática do crime dentro do espaço cibernético.

O presente trabalho se utiliza do método dedutivo, partindo da estrutura do raciocínio lógico de uma premissa geral, através de dados concretos e sólidos e por conseguinte se baseia na dedução para delimitar a ideia com o objetivo de alcançar uma conclusão específica

e unitária. Além disso, o estudo se desenvolve por meio da pesquisa bibliográfica, já que serão usados artigos, teses e obras doutrinárias e científicas. Sendo utilizada também a pesquisa legislativa, por meio de consultas em Código Penal, Código Civil, Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e Do Adolescente. A pesquisa também utilizará a pesquisa documental através de matérias jornalísticas em jornais e revistas.

O estudo se justifica pela necessidade de aprofundar como o grande avanço e desenvolvimento dos sistemas generativos artificiais, trouxeram impactos negativos para a sociedade, principalmente para jovens e crianças que têm a sua intimidade exposta e violada, dentro do ambiente digital, se tornando vítima da pornografia infantil cibernética e possíveis crimes futuros correlatos. Essa análise é crucial para identificar as causas e motivos pelo quais os indivíduos denominados como pedófilos agem e a dificuldade do Direito para aplicar uma sanção, bem como as consequências jurídicas e psicológicas refletidas na criança e no adolescente vítima dessa prática ilícita. Portanto, investigar e analisar a crescente digitalização e os impactos negativos do avanço tecnológico, bem como na grande exposição e a prática da pornografia infantil dentro do ciberespaço é fundamental não só para o desenvolvimento acadêmico e jurídico, mas também para a prática penal e digital, buscando contribuir de forma positiva para a segurança jurídica e a proteção efetiva dos direitos dos indivíduos.

2. OS EFEITOS DO AVANÇO TECNOLÓGICO E SEUS IMPACTOS NEGATIVOS REFLETIDOS NOS ADOLESCENTES E CRIANÇAS DENTRO DO AMBIENTE DIGITAL

O grande avanço tecnológico trouxe consigo diversas agilidades e praticidades como contribuições positivas para a sociedade, entretanto, é notório o crescimento de pontos negativos que a tecnologia proporcionou à sociedade como um todo, sobretudo em crianças e adolescentes que utilizam a internet como forma de diversão e, na grande maioria das vezes, sem a supervisão dos pais e responsáveis.

Durante o período de Pandemia, a tecnologia deu um passo bastante avançado e as estatísticas mostram que crescem significativamente o número de crianças que utilizam a internet e redes sociais. Nos últimos anos, é possível analisar e identificar também o grande uso da Inteligência Artificial (IA) por crianças e adolescentes.

Sob esse viés, segundo pesquisa nacional de alerta para os perigos da tecnologia na infância e adolescência (2020), 80% das crianças de até 12 anos, declararam acessar a internet

diariamente e sem nenhum acompanhamento dos pais e responsáveis, e mostrou que muitos pais ou responsáveis não sabem o que as crianças fazem ou navegam na internet, mesmo sendo um dever previsto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) no artigo 29:

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no **caput**, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.
(BRASIL, 2014)

Nesse sentido, as crianças e os adolescentes se tornam vulneráveis dentro da internet, escondidos através do perfil on-line e de seus avatares, expondo suas particularidades e principalmente suas intimidades.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente, em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Ademais, o titular da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), secretário Maurício Cunha, cita que é preciso combater práticas criminosa dentro do ambiente virtual, como a pornografia infantil cibernética (2020).

As meninas adolescentes e crianças são o principal público alvo de indivíduos que praticam o assédio sexual na internet (2020). A vítima se sente vulnerável e convencida que deve enviar fotos, multimídia ou mensagens de caráter sexual a pessoas desconhecidas e “escondida” por trás de um perfil de rede social, os quais muita das vezes não é real, tendo em vista que diversos criminosos utilizam avatares e perfil falso, bem como as conhecidas “Deep Fakes” para convencer crianças e adolescentes.

Dessa maneira, o avanço da tecnologia traz muitas consequências maléficas para as crianças e adolescentes, dentre elas, pode se incluir o isolamento social da criança que prefere

interagir com o dispositivo celular, a internet e os jogos online e de realidade virtual, criar personagens no ciberespaço, do que interagir ativamente com a realidade, bem como os adolescentes, que se mostram mais aptos à utilizar a internet, sobretudo as redes sociais para trocar mensagens de texto e áudio a interagir socialmente no ambiente real. Portanto, é notório o isolamento social dos menores tem aumentado na perspectiva da internet.

Nesse viés, com o isolamento social e a não fiscalização dos pais em relação aos seus filhos, expõe os menores em situações constrangedoras e perigosas que podem afetar o psicológico da criança e do adolescente que ainda está em processo de formação, gerando diversos efeitos negativos na saúde mental dos menores, podendo ocorrer o desenvolvimento de doenças e transtornos mentais, como ansiedade e depressão, causadas pela tecnologia avançada e seu uso excessivo.

Como também ficam vulneráveis e sensíveis e se sentem protegidos para confiar em alguém desconhecido e enviar fotos e vídeos, se tornando vítima da chamada Pornografia Infantil que vem crescendo drasticamente dentro do mundo virtual.

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO POR USO ILÍCITO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E POSSÍVEIS CRIMES POSTERIORES.

Problematizando previamente a questão, pensemos, quem ou o que será responsabilizado pelo fruto das criações com a *IA*? Noutro ramo de discussão, tem-se as contrariedades quanto ao Direito Autoral por obras criadas também com as inteligências artificiais, podendo ser imagens artísticas, músicas ou vídeos; visto que muitas das faculdades da capacidade criativa humana, já podem ser artificialmente reinventadas, por meio de comandos; mas a quem será atribuída a criação, à *IA*, sem personalidade jurídica, consciência, vontade ou culpa (preceitos humanos subjetivos), a Empresa Desenvolvedora (única passível de atuação contrária à *IA*) devendo filtrar, programar ou restringir o uso, ou o Usuário final (dotado de livre vontade e dolo), quem dá o comando?

Veja, por mais restrito que seja o uso, podendo a empresa dificultar o acesso, ocultar palavras para reduzir a ação de busca de informações, ainda assim, cognitivamente, a capacidade humana se sobressai, visto que é a fonte primária de criação; então, entende-se que haverá maior eficácia em buscar quem dá o *prompt*, comando, para a criação destes ilícitos, a este momento, principalmente os chamados *deepfakes*, adrede descritos.

Ainda assim, caso haja devida atuação penal para Inteligência Artificial, deverá conceituar o ato da pena para a *IA*, sendo ela privativa de liberdade, não far-se-ia eficaz frente a uma máquina dotada de probabilidades; então, nota-se maior eficiência quando implicadas sanções, multas, e limites, todos no âmbito civil, nada referindo-se à matéria penal, de modo a evitar ou reduzir o cometimento de ilícitos.

Noutro cenário, perceba que é na consciência que o Dolo se situa, considerando o princípio básico da *IA*, uma grade calculadora de probabilidades, como poderia ser responsabilizada criminalmente por atos falhos, diretamente ligados ao fato de não possuir personalidade, moralidade e intelecto para verificar possíveis irregularidades configuradas unicamente na psique humana.

Para tanto, brevemente, façamos uma linha trajetória, guiando a problemática de não penalizar estes pedófilos digitais ou Usuários finais da IA generativa, até crimes de maior gravidade, ocorrido fora do ambiente digital.

Identificou-se num estudo feito na Universidade de Cambridge (2014) que, assim como uma droga, a pornografia instaura-se no cérebro humano, tendo os viciados nela os mesmos tipos de reações que os dependentes químicos, busca irracional por maiores e melhores sensações, devido à tolerância dopaminérgica ocorrida por uso cotidiano.

Sendo hoje, a pornografia, de livre acesso e infinitos os vídeos, busca, também, o agente sempre “mais”. Tornando-se uma desenfreada busca por deleito sexual, cada vez com conteúdo mais extremos como zoofilia e necrofilia, por exemplo, procurando sensações mais intensas, tal qual a toxicodependência.

Esta busca por maiores e mais vigorosas sensações, acarretará num cenário, no qual estes agentes delituosos, denominados pedófilos, até então digitais, buscarão maior deleito, noções reais e complexas, visto que em certo ponto não satisfar-se-ão mais apenas com as fotos e vídeos; há, portanto, a problematização quanto à procura por vítimas que satisfaçam seus desejos, frente ao abuso sexual de menores e o tráfico pessoas.

4. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, conclui-se que o presente estudo comprova e demonstra os impactos negativos na vida do menor que se torna vítima da sexualização e demais crimes correlatos, além de responsabilizar os agentes pelo uso ilícito da Inteligência Artificial Generativa, no que tange, à criação de imagens e vídeos pornográficos infantis falsos, por meio

dos *DeepFakes*. Havendo, por isso, claro agravamento do risco social, considerando a progressão de estímulos causada pelo vício e pela facilitação em criar arquivos cada vez mais realistas por meio da IA generativa, podendo evoluir da esfera digital para agressões físicas concretas. Quanto à atuação da norma, entende-se hábil a aplicação de sanções civis às IAs e suas respectivas empresas criadoras, enquanto a atuação penal deverá recair diretamente ao agente que dá o comando, usuário final, detentor de livre consciência e preceitos morais. De modo a conter possíveis riscos futuros e inviabilizar ao máximo a amplificação destas condutas à sociedade comum.

5. REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2025
- BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990* (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 19 jun. 2025
- BRASIL. Ministério da Cidadania; Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Proteção de crianças e adolescentes na internet*. [s.n.], [2020]. PDF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025
- BRASIL. Ministério da Cidadania; Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Pesquisa nacional alerta para os perigos da tecnologia na infância e adolescência*. Julho 2020. [s.n.], 2020. PDF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/pesquisa-nacional-alerta-para-os-perigos-da-tecnologia-na-infancia-e-adolescencia>. Acesso em: 15 jun. 2025
- BRASIL. Ministério da Cidadania; Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Relatório: Pesquisa e Atividades Consulta Brasil Viração Rede CS*. Julho 2020. [s.n.], 2020. PDF. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/201912_Relatorio_PesquisaEAtividadesConsultaBrasilViracaoRedeCS.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

CAMBRIDGE University of. Brain activity in sex addiction mirrors that of drug addiction. (online) 16 jul. 2014. Disponível em: <https://www.cam.ac.uk/research/news/brain-activity-in-sex-addiction-mirrors-that-of-drug-addiction> Acesso em 20 jun. 2025

DOS SANTOS, Catiele. *COVID-19 e saúde mental dos adolescentes: Vulnerabilidades associadas ao uso de Internet e mídias sociais.* **Holos**, v. 3, p. 1-14, 2021. Acesso em 13 jun. 2025.

CGI.br; Cetic.br (comitê gestor da internet no Brasil). *TIC Kids Online Brasil 2023 – Crianças e Adolescentes.* Brasília: CGI.br/Cetic.br, 2023. Disponível em: https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=13&unidade=Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes. Acesso em: 15 jun. 2025

G1. Estudo mostra que crianças brasileiras estão acessando a internet cada vez mais cedo. *Jornal Nacional* (online). 25 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/10/25/estudo-mostra-que-criancas-brasileiras-estao-acessando-a-internet-cada-vez-mais-cedo.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MAGALHÃES, Vanessa et al. *Efeitos do uso excessivo de telas no neurodesenvolvimento de crianças e adolescentes o que diz a literatura.* **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 7, n. 3, p. 1956-1964, 2025.. Acesso em: 15 jun. 2025

PAULA, Carlos Eduardo Silva de. *O impacto da tecnologia na sociedade atual: o aumento do uso de dispositivos tecnológicos por crianças e adolescentes.* 2023. 114 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Análise e Desenvolvimento de Sistemas) – [Instituição não informada], [S.I.], 2023. Disponível em: https://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/19584/1/analise_e_desenvolvimento_de_sistemas_2023_2_carlos_eduardo_silva_de_paula_o_impacto_da_tecnologia_na_sociedade_atual_o_aumento_do_uso_de_dispositivos_tecnologicos_por_criancas_e_adolescentes.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

SOUZA, Karlla; DA CUNHA, Mónica Ximenes Carneiro. *Impactos do uso das redes sociais virtuais na saúde mental dos adolescentes: uma revisão sistemática da literatura.* **Revista Educação, Psicologia e Interfaces**, v. 3, n. 3, p. 204-2017, 2019. Acesso em: 12 jun. 2025.